PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº	**315/2026/CAJ/DIRG/GPRE/TRT16**
PROCESSO Nº	000007049/2026
INTERESSADO:	DIRETORIA GERAL

ASSUNTO:	Homologação.

	EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. HOMOLOGAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos para exame acerca da homologação de dispensa de licitação, realizada através de contratação direta, cujo objeto é a aquisição de 100 (cem) squeezes de alumínio, com capacidade mínima de 600 ml, conforme demais condições estabelecidas no Termo de Referência (doc. SEI nº 1337210).

No planejamento da contratação restou evidenciada a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, com esteio no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 26, § 1º, II, do Ato GP nº 10/2023.

Conforme o Despacho DIVAQCT 232/2026 (doc. SEI nº 1338007), o presente protocolo foi encaminhado ao referido setor para a devida classificação e habilitação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Esta ação se justifica como contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no valor estimado da contratação, conforme o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o artigo 26, § 1º, inciso II, do Ato GP nº 10/2023.

Para a análise, foram anexadas 03 (três) propostas de fornecedores do objeto em questão, cujos detalhes encontram-se registrados nos documentos SEI nº 1335698 e 1337429. As propostas recebidas são apresentadas a seguir:

PROPONENTES	QUANTIDADE	Valor Total R$
TJP FERNANDES LTDA	100	R$ 2.813,00
CRIART UNIFORMES E BRINDES	100	R$ 3.700,00
FIORE BRINDES LTDA	100	R$ 4.200,00

Dentre as propostas avaliadas, a empresa TJP FERNANDES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 60.598.027/0001-50, destacou-se por apresentar o menor preço, totalizando R$ 2.813,00 para o fornecimento do objeto, estando em estrita conformidade com o valor estimado pela Administração. Adicionalmente, verificou-se que a referida proponente encontra-se em situação de plena regularidade com a Fazenda Pública Federal e com a Justiça do Trabalho, não possuindo impedimentos para contratar com a Administração Pública, conforme atestam os documentos insertos no doc. SEI nº 1338006.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento licitatório cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Coordenadoria de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

A DIVAQCT recebeu o protocolo com a incumbência de proceder à classificação e habilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Esta ação configura uma contratação direta por dispensa de licitação, justificada pelo valor do objeto, em estrita conformidade com o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o artigo 26, § 1º, inciso II, do Ato GP nº 10/2023.

Para embasar a análise, foram acostadas 03 (três) propostas de fornecedores, relativas ao objeto da contratação (docs. SEI nº 1335698 e 1337429).

Após avaliação, a proponente TJP FERNANDES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.598.027/0001-50, sobressaiu-se por apresentar a oferta de menor preço global, totalizando R$ 2.813,00 para o fornecimento do objeto. Adicionalmente, verificou-se que a referida proponente ostenta plena regularidade fiscal e trabalhista junto à Fazenda Pública Federal e à Justiça do Trabalho, estando apta a contratar com a Administração Pública e sem impedimentos registrados, conforme comprovado pelos documentos do processo (doc. SEI nº 1338006).

Ressalta-se ainda a justificativa constante nos autos de que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) será realizada após a devida homologação, por se tratar de dispensa sem disputa que necessita do resultado homologado para cadastramento.

Assim sendo, verificada a higidez do procedimento realizado, com a obtenção de proposta vantajosa e compatível com os valores estimados pela Administração, esta CAJ é favorável à homologação da cotação direta, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 26, § 1º, II, do Ato GP nº 10/2023 do TRT16.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da cotação direta, opina-se pelo prosseguimento do feito com a adjudicação do objeto ao respectivo vencedor, e, por conseguinte, a homologação do feito.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 25 de setembro de 2026

Marisol dos Santos Gomes

CAJ

Documento assinado eletronicamente por **MARISOL DOS SANTOS GOMES**, **TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 25/09/2026, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Autenticar Documentos informando o código verificador **1338034** e o código CRC **76118921**.